



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI MUNICIPAL Nº. 2.058, DE 26 DE MARÇO DE 2019.

DISPENSA A COBRANÇA JUDICIAL DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL NOS CASOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica dispensada a cobrança judicial de créditos, tributários ou não, inscritos em dívida ativa municipal cujo valor consolidado seja inferior a 500 (quinhentas) Unidades de Referência do Município de Marechal Floriano – URMF.

§ 1º - Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, inclusive decorrentes de multas, vencidos até a data da apuração.

§ 2º - O disposto no *caput* não exclui o dever de cobrança administrativa dos débitos, inclusive mediante a utilização dos meios coercitivos previstos na Lei Municipal nº 1.188, de 23 de janeiro de 2013 e Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, dentre outras.

§ 3º O órgão responsável pela constituição do crédito reunirá os débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor para fins de alcançar o limite disposto no *caput*, atentando-se para a ocorrência de prescrição.

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a não ajuizar execução fiscal, ou nela não prosseguir, quando o crédito estiver fundado em:

I - lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal;

II - matéria decidida de modo desfavorável à Fazenda Pública Municipal pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento realizado nos moldes do art. 1.036 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 3º - A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a requerer a extinção, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais que não atenderem ao disposto no *caput* do artigo primeiro, adotando os procedimentos extrajudiciais de cobrança estabelecidos em Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário e determina-se a adequação das Instruções Normativas do Poder Executivo sobre dívida ativa ao disposto nesta Lei.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano/ES, 26 de março de 2019.


JOÃO CARLOS LORENZONI
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 2.058 / 2019
EM 26 / 03 / 2019

PREFEITO MUNICIPAL



CÓPIA

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO Nº _____ 006/2019 _____

LEI Nº _____

PROJETO DE LEI Nº _____ 003/ 2019 _____

DATA ____/____/____

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E TOMANDO CONHECIMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 003/2019 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE “DISPENSA A COBRANÇA JUDICIAL DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL NOS CASOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

APROVA:

Art. 1º - Fica dispensada a cobrança judicial de créditos, tributários ou não, inscritos em dívida ativa municipal cujo valor consolidado seja inferior a 500 (quinhentas) Unidades de Referência do Município de Marechal Floriano – URMF.

§ 1º - Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, inclusive decorrentes de multas, vencidos até a data da apuração.

§ 2º - O disposto no *caput* não exclui o dever de cobrança administrativa dos débitos, inclusive mediante a utilização dos meios coercitivos previstos na Lei Municipal nº 1.188, de 23 de janeiro de 2013 e Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, dentre outras.

§ 3º O órgão responsável pela constituição do crédito reunirá os débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor para fins de alcançar o limite disposto no *caput*, atentando-se para a ocorrência de prescrição.

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a não ajuizar execução fiscal, ou nela não prosseguir, quando o crédito estiver fundado em:

I – lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou em aplicação ou



CÓPIA

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

LEI Nº _____

AUTÓGRAFO Nº _____ 006/2019 _____

PROJETO DE LEI Nº _____ 003/ 2019 _____ DATA ____/____/____

interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal;

II – matéria decidida de modo desfavorável à Fazenda Pública Municipal pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento realizado nos moldes do art. 1.036 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Art. 3º - A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a requerer a extinção, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais que não atenderem ao disposto no *caput* do artigo primeiro, adotando os procedimentos extrajudiciais de cobrança estabelecidos em Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário e determina-se a adequação das Instruções Normativas do Poder Executivo sobre dívida ativa ao disposto nesta Lei.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Marechal Floriano, 21 de Março de 2019.


David Klippel

Presidente Interino


José Rodolfo Krohling
Secretário

Projeto de Lei Nº 003/2019 - Autor: Poder Executivo João Carlos Lorenzoni